

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

GEOGRAPHICAL INDICATIONS FROM THE PERSPECTIVE SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Verônica Lagassi¹

Mestre e Doutoranda em Direito

Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RESUMO: É indiscutível que um dos melhores meios de obtenção do desenvolvimento econômico perpassa pela tecnologia. Entretanto, sabemos que nem todos os países possuem a mesma condição de alcançá-la. Trata-se de um problema bastante sensível e de cuja discussão se faz necessária, tendo em vista que o desenvolvimento econômico está intrinsecamente ligado à ideia hodiernamente em voga de proteção aos Direitos Humanos e desenvolvimento sustentável. Com base nisso, o presente trabalho tenta demonstrar que também é possível a obtenção do desenvolvimento econômico para países subdesenvolvidos em vias de desenvolvimento, a partir de políticas de valorização dos produtos que já possui. Bastando para isso, a implementação das indicações geográficas. Instituto da Propriedade Industrial que agrega valor a determinado produto ao individualizá-lo no mercado, caso comparado aos de mesmo gênero. O que garante maior competitividade comercial. Além disso, as indicações geográficas também contribuem à proteção dos Direitos Humanos ao propiciar a manutenção da identidade cultural de uma determinada sociedade através da valorização do que ela produz. E finalmente, também contribui à proteção do meio ambiente ao pregar a preservação da região demarcada.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, meio ambiente e indicações geográficas.

ABSTRACT: It is indisputable that one of the best means of obtaining economic development goes through the technology. However, we know that not all coun-

¹Advogada. Doutoranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito no Rio de Janeiro (RJ). Pesquisa realizada na Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, no Programa. Professora das Faculdades Integradas Hélio Alonso - FACHA. E-mail: vlagassi@hotmail.com.

tries have the same condition to achieve it. This is a very sensitive issue and whose discussion is necessary, given that economic development is intrinsically linked to the idea in our times in vogue for the protection of human rights and sustainable development. On this basis, this paper tries to show that it is also possible to obtain the economic development for developing countries in developing, from valuation policies of the products you already own. Simply by the implementation of geographical indications. Institute of Industrial Property that adds value to a product to individualize it on the market, if compared to the same genus. What ensures greater trade competitiveness. In addition, the geographical indications also contribute to the protection of Human Rights to provide the maintenance of the cultural identity of a given society through the promotion of what it produces. And finally, also contributes to environmental protection to preach the preservation of the demarcated region.

Keywords: Sustainable development, environment and geographical indications.

INTRODUÇÃO

A busca pelo desenvolvimento econômico que erradica inúmeras das mazelas humanas e contribui para a valorização da dignidade da pessoa humana, foi também precursora da degradação ao meio ambiente.

Inúmeras foram às florestas devastadas, em favor do progresso econômico. E agora o planeta emite sinais como resposta, a todas as atrocidades cometidas pelo homem contra o meio ambiente.

São tsunamis, enchentes, inexplicáveis mudanças climáticas, entre outros sinais, por meios dos quais a terra sinaliza que o planeta caminha para a insustentabilidade. Onde não haverá o que deixar para as futuras gerações.

Temendo a esse futuro nebuloso, a sociedade mundial se mobiliza e são realizados eventos que reúnem países de diversas partes do mundo, tais como: a ECO-92 e a RIO+20. Neles, formas de obtenção da preservação do meio ambiente são discutidas e é chegado ao consenso, no sentido de que todos devem primar pelo ideal de desenvolvimento sustentável.

Ideal que procura harmonizar a busca do desenvolvimento econômico à obrigação de preservação do meio ambiente. E, é justamente neste contexto que foi elaborado o presente trabalho, mediante uma vasta pesquisa bibliográfica que não se limitou à leitura de autores pátrios. Nele apontamos a indicação geográfica como um meio de se efetivar o ideal de desenvolvimento sustentável, nos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento.

Para tanto, dividimos o trabalho em quatro capítulos, porém destacando que o último é nossa conclusão.

No primeiro capítulo, buscamos correlacionar os temas: Direito, meio ambiente, desenvolvimento sustentável e indicações geográficas. Já no segundo capítulo, procuramos esmiuçar a definição, classificação e principais regulações existentes sobre indicações geográficas. Além disso, também fizemos menções às peculiaridades existentes que prejudicam o dinamismo deste instituto no âmbito do comércio internacional.

O terceiro capítulo justifica o título dado ao trabalho e faz uma análise da viabilidade de promoção e desburocratização das indicações geográficas, como forma de valorização, aumento da competitividade e proteção ao meio ambiente. Defendendo assim, tratar-se de uma solução salutar para que países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento atinjam a meta do desenvolvimento sustentável. Também neste capítulo, retornamos a discutir questões provenientes de críticas doutrinárias que foram citadas no capítulo anterior. Entre elas: o constrangimento que alguns autores defendem que representou a ratificação do TRIPS para os países subdesenvolvidos, ou ainda, a discussão que envolve países do MERCOSUL e a UNIÃO EUROPEIA em virtude de denominações de origem semelhantes.

E finalmente, o quarto capítulo que é a conclusão e, na verdade, representa o fechamento das ideias e entendimentos que venho impondo no decorrer do trabalho.

1. A Relação entre Direito, Meio ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Indicações Geográficas

Cada vez mais a sociedade mundial se preocupa com o crescimento populacional na terra, em virtude de implicar em uma maior exigência física e ecológica do planeta.

O ser humano, como sabemos, destaca-se dos demais seres vivos não só por aquilo que denominamos racionalidade, mas também, por se tratar de um ser

insaciável e movido pelas mais diversas paixões.

É um ser eternamente insatisfeito, tendo em vista estar sempre em busca de uma nova paixão nos mais diversos campos da vida - seja: laboral, afetiva, de conforto, familiar, etc.

Será com base nisso que podemos afirmar, que todo e qualquer país, independente de seu estágio de desenvolvimento econômico, permanece incessantemente a buscá-lo de modo a satisfazer o maior número de seus cidadãos. Uma vez que, o desenvolvimento econômico de um determinado país propicia para seus cidadãos melhores condições de vida e, por conseguinte, o maior alcance de suas paixões.

No entanto, conforme observamos anteriormente, existe um desgaste natural do planeta, advindo do crescimento populacional humano que passa a exigir mais dele em todos os sentidos. Esse problema ao ser constatado pela sociedade mundial torna-se fator determinante para a busca incessante pelo desenvolvimento sustentável. Tema esse, que podemos dizer, razoavelmente recente no âmbito de preocupação que alcance a esfera internacional.

A verdade é que a sociedade mundial ou comunidade internacional somente veio a se preocupar com a escassez de recursos de nosso planeta a partir da década de oitenta do século passado, conforme observa Ramón Pichs Madruga:

A diferencia de períodos anteriores, desde la década de los ochenta del pasado siglo el tema ambiental ha ocupado um lugar central, tanto em el plano teórico, como em el proceso de toma de decisiones em diversas partes del planeta. Desde mediato de ese decênio se assiste a um proceso de internalización del debate em torno al vínculo entre médio ambiente y desarrollo, que tiene importantes dimensiones políticas, económicas, tecnológicas, sociales, ambientales y humanas. Este proceso de internalización tiene sus antecedentes em la evolución de la corriente ecologista desde la década de 1960².

Foi também, nesse mesmo período que a sociedade fundiu a ideia de proteção ao meio ambiente ao ideal de desenvolvimento econômico, dando origem a um novo e mais nobre ideário a ser almejado, tanto pelas nações desenvolvidas quanto por aquelas em desenvolvimento, que é o desenvolvimento sustentável.

Grandes movimentos foram feitos ante a preocupação com a degradação do

²MADRUGA, Ramón Pichs. Medio Ambiente y Desarrollo 1964-2004. Libre Comercio y Subdesarrollo. Havana: Ciencias Sociales, 2006, Sección II, p 127.

planeta. É ainda, nessa fase que teremos os eventos ECO-92 e posteriormente, RIO+20. Organizada pela ONU e realizada no Rio de Janeiro nos dias 3 e 4 de junho de 1992, o ECO-92, contou com a reunião de 179 países e resultou na instituição de medidas a serem observadas mundialmente para conciliar o crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente. Já o RIO+20 ocorreu em junho deste ano (2012), mobilizou 193 países e teve por principal objetivo o de renovar e reafirmar o compromisso com relação à política de desenvolvimento sustentável firmado no ECO-92.

Contudo, a fim de evitar que o desenvolvimento sustentável deixe de ser um ideal e transforme-se em uma utopia inúmeros são os meios apontados pelas mais diversas ciências, principalmente as sociais, para a sua plena efetivação. Dentre as quais, gozarão de maior destaque aquelas que impliquem de alguma forma nos conceitos de tecnologia e de moral.

Assim, o Direito por se tratar de uma ciência social não poderia ficar à margem desse estudo. Até porque, sua principal função é a de proteção a tudo aquilo que é valorável para uma determinada sociedade. E, além disso, não podemos olvidar que ela é também uma ciência que envolve os dois conceitos acima em questão.

Pois, atualmente é incontestável o entendimento de que a tecnologia deve estar atrelada a valores morais, em especial no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e a do próprio ser humano.

É também nesse sentido que perpassa o ideal de desenvolvimento sustentável, cujo efeito é bastante latente nas sociedades empresárias que agora devem dominar seu instinto e avidez por lucro e colocá-los em consonância aos padrões mercadológicos de ética empresarial.

Com base nisso, defendemos que o melhor e maior aliado para a efetivação do ideal de desenvolvimento sustentável é, sem dúvida alguma, a propriedade industrial. Porque será somente por meio de seus institutos que o ser humano poderá equilibrar a balança existente e em que pendem de um lado, o desenvolvimento, e de outro, a proteção ao meio ambiente.

Mas apesar desse entendimento, delimitaremos o tema no sentido de abordar a contribuição da propriedade industrial ao desenvolvimento sustentável apenas sob o enfoque de seu instituto de indicações geográficas.

A escolha feita por esse instituto em detrimento dos demais não foi uma opção fácil. No entanto, acreditamos que ele tem muito mais a contribuir no que diz respeito aos

países subdesenvolvidos do que se optássemos pelo instituto da patente de invenção. Este último, que além de ser um tema já bastante discorrido e discutido na academia, é também controverso. Pois, há nele até quem defenda não ser a patente um meio de desenvolvimento para os países subdesenvolvidos e sim, um meio de sua eterna submissão aos países desenvolvidos. Nesta linha de raciocínio temos: Carol Proner, ao discorrer sobre o licenciamento compulsório das patentes de medicamentos; Ramón Pichs Madruga que ao escrever sobre meio ambiente e desenvolvimento faz críticas extremas à política de dominação por meio da tecnologia; José de Oliveira Ascensão que também trabalha nesta linha em seu artigo “Indicações Geográficas e países em desenvolvimento”; entre outros.

Entretanto, tal controvérsia não é o enfoque deste trabalho. E para nós, é ainda uma solução longínqua em se tratando de países subdesenvolvidos a de se fazer uso da tecnologia em prol do desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, do meio ambiente.

Neles são geralmente escassas a mão de obra qualificada e as verbas necessárias para esse tipo de investimento. Só resta então apostar na valorização do que já se tem e neste mesmo viés buscar evitar a degradação do meio ambiente³. E será justamente o instituto das indicações geográficas o mais adequado para a obtenção deste objetivo quando se trata de países subdesenvolvidos.

2. As Indicações Geográficas: Definições Classificação e Peculiaridades

Por indicações geográficas denomina-se o instituto da Propriedade Industrial que protege e valoriza bem ou serviço de determinado país, local ou região, tornando-o ímpar em relação aos demais e agregando-lhe maior valor econômico.

Esta individualização pode ocorrer sob duas óticas distintas. Na primeira delas, as características do país ou lugar influenciam diretamente sob o bem ou serviço. Ao passo que na segunda, o país ou lugar tem apenas por função a de identificá-lo. Entretanto, tanto em uma como na outra o fator humano não pode jamais ser ignorado, em virtude de ser o efetivo responsável pela extração ou produção do

³Nesse sentido, mas com solução diversa, é o entendimento de José de Oliveira Ascensão ao defender que a melhor solução para países em desenvolvimento seria a transferência de tecnologia pelos países desenvolvidos, opinião que ele esboça da seguinte forma:

“Nos países em desenvolvimento a patente tem escassíssimo significado. Não há o desenvolvimento tecnológico que é o húmus da invenção. Nem o inventor isolado teria sequer meios de proteger a sua patente. Ainda que os conhecimentos hoje patenteados fossem do domínio público, esses países continuariam sem tirar nenhum proveito deles. As necessidades desses países levariam a soluções muito diferentes. O que é essencial para eles não é a patente, que não saberiam aproveitar mesmo que lhe fosse oferecida. O que é essencial é a transferência de tecnologia”. ASCENSÃO, José de Oliveira. Indicações Geográficas e Países em Desenvolvimento. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 103.

bem ou ainda, pela prestação do serviço que será único e distinguível em relação aos demais de mesmo gênero.

Assim, as indicações geográficas podem ser classificadas como denominação de origem e indicação de procedência, dependendo de uma das óticas acima a sob a qual se adequa o bem ou serviço ao lugar com o qual deverá ser identificado.

No Brasil, a doutrina pouco se atém ao estudo deste instituto. Basicamente os livros e manuais se resumem a transcrever as definições que lhes são dadas pela Lei nº 9.279/96.

Desta forma, nos termos do artigo 177, da Lei nº 9.279/96, por indicação de procedência é considerado “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. E nos termos do artigo seguinte, por denominação de origem é considerado “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva e essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”.

Como pode ser percebida a distinção tênue entre uma e outra classificação da indicação geográfica é a interferência do meio geográfico como um dos fatores determinantes da qualidade ou característica do bem ou serviço a ser designado.

Semelhante à classificação deste instituto pela lei brasileira é a de Portugal. Cujas fontes doutrinárias são bastante utilizadas pela doutrina pátria. Nesse sentido, é interessante a distinção feita por Alberto Ribeiro de Almeida no que tange à classificação das indicações geográficas, a saber:

Na indicação geográfica o elo que une o produto à região determinada é mais débil que na denominação de origem, pois naquela a reputação do produto (ou uma de suas qualidades ou outra característica) pode (basta que possa) ser atribuída à região sem influência directa dos factores naturais e humanos⁴.

Ou ainda, nas palavras de Luís M. Couto Gonçalves “*na denominação de origem há uma função qualitativa que na indicação geográfica pode falhar*”⁵. Esse

⁴Alberto Ribeiro de Almeida, in apud GONÇALVES, Luís M Couto. Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p.347.

autor ainda conclui que o instituto de indicação geográfica possui três alternativas de conexão: qualidade, reputação ou outra característica, mas que em todos os casos devem ser atribuíveis à origem geográfica.

E muito embora, a doutrina pátria seja bastante recorrente da portuguesa ante a semelhança de institutos, conforme acima demonstrado, há que ser feita a ressalva, nos termos da transcrição abaixo:

Na ordem jurídica portuguesa resulta do texto legal uma inequívoca distinção, no âmbito das denominações (por regra) geográficas, entre indicação de proveniência, denominação de origem e indicação geográfica. A denominação de origem e a indicação geográfica são, como vimos, direitos de propriedade industrial autônomos. A indicação de proveniência é uma simples referência informativa do local de origem do produto em razão de aí ter sido cultivado, extraído ou fabricado podendo ser usada em todos os produtos da mesma origem encontrem-se estes marcados ou não. A indicação de proveniência é protegida de forma indirecta através do direito de marcas (art.238º, nº 4 al. d) e das disposições punitivas da concorrência desleal (art. 317º, nº 1 al e)⁶.

Desta forma, chamamos atenção para o fato de que apesar das semelhanças existentes entre a indicação geográfica brasileira e portuguesa, sua nomenclatura no que tange à classificação, bem como definição não são idênticas nestes dois países. Tampouco existe uma uniformização mundial no tocante à Propriedade Industrial. O que se torna um problema, pelo fato de resultar em óbice a efetivação plena de seus fins.

Somente a título de exemplo, basta compararmos a regulação portuguesa a qual a indicação de proveniência, termo que se assemelha a nossa indicação de procedência, não é instituto de Propriedade Industrial e tampouco, serve de classificação à indicação geográfica tal como ocorre com o instituto brasileiro sob o qual se assemelha inclusive na nomenclatura.

Esta distinção surte o efeito prático, de que em uma eventual negociação comercial entre Brasil e Portugal, haja desvalorização do produto ou serviço bra-

⁵GONÇALVES, Luís M Couto. Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p.347.

⁶Idem 4, p. 348.

sileiro que ostente a certificação de indicação de procedência, em virtude de naquele país o referido instituto não ser considerado de Propriedade Industrial.

Conclusão que por analogia também pode ser aplicada no âmbito da UNIÃO EUROPÉIA, bloco mercadológico do qual Portugal faz parte. Mas que, com este não se confunde.

Haja vista que, na UNIÃO EUROPÉIA existem três regulamentos que regem as Indicações geográficas, a saber: Regulamento (CE) nº 510/2006, que trata dos produtos agrícolas como um todo; Regulação (CE) nº 479/2008, que regula as indicações geográficas apenas para o vinho e; Regulamento (CE) nº 110/2008, que irá regular as indicações geográficas para as bebidas denominadas “espirituosas” - que são, na verdade, todas as demais bebidas alcoólicas que não seja vinho.

Entretanto, o que chamamos atenção neste caso é para o fato de que nas respectivas regulações acima citadas o instituto de indicação geográfica é flexibilizado, de acordo com o que se quer proteger. Assim, por exemplo, o conceito que temos de indicação geográfica existente no Regulamento nº 510/2006 é diverso do que foi disposto no Regulamento nº 479/2008.

No primeiro, o conceito de indicação geográfica engloba o de denominação de origem. Inexiste classificação ou sua divisão nos institutos da denominação de origem e indicação de procedência. Ao passo que, no Regulamento nº 479/2008 a UNIÃO EUROPÉIA não só reconhece ambas as classificações da indicação geográfica como institutos distintos de Propriedade Industrial, - dispostas em alíneas próprias, do art. 34, para cada uma delas - como também reconhece um terceiro instituto, o qual denomina “menções tradicionais”⁷.

Desta forma, conforme pode ser observado não há uma homogeneidade de conceitos e tampouco uma harmonização legal no que tange às indicações geográficas.

Com base nisso, comungamos do posicionamento que Patrícia Carvalho da Rocha Porto⁸ defende em sua monografia de conclusão de Pós-Graduação em Direito da Propriedade Industrial, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), no sentido de que o Brasil para se posicionar de forma competitiva no mercado internacional deve harmonizar suas leis e proteções com as leis e prote-

⁷Instituto este, que embora não seja Propriedade Industrial, o referido Regulamento faculta a possibilidade de ser registrado como denominação de origem.

⁸PORTO, Patrícia Carvalho Rocha. Indicações Geográficas: A proteção adequada desta instituto jurídico visando o interesse público nacional (Monografia). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 13.

ções dos outros países. Entretanto, vamos mais além ao defendermos que as leis e proteções aos institutos de Propriedade Industrial deveriam ser uniformizadas mundialmente.

Indubitavelmente, esta seria a melhor forma de extinguir as discrepâncias de regulação existentes entre países, principalmente entre países desenvolvidos e aqueles em vias de desenvolvimento.

Todavia, esta solução pode gerar conflitos internos nos países em vias de desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Basta utilizar o caso brasileiro como exemplo. Porque para ter maior competitividade internacional o ideal seria que o Brasil uniformizasse suas leis e proteção à Propriedade Industrial. Porém, isso acarretaria automaticamente maior vantagem para os outros países em solo brasileiro, tendo em vista que o Brasil teria que tornar sua legislação e proteção mais severa e burocrática. O que vai gerar um gasto maior para quem quer registrar ou certificar uma propriedade industrial no Brasil.

Assim, a onerosidade que a uniformização legal agrega irá propiciar que produtos e serviços brasileiros compitam em grau de desvantagem aos dos outros países em território nacional.

É sem dúvida alguma, justamente este previsível resultado negativo interno que impede que o Brasil e os demais países subdesenvolvidos uniformizem sua regulação no que tange à Propriedade Industrial, tendo em vista que ele vai ferir a obrigação de cada país subdesenvolvido de priorizar os interesses nacionais e o seu desenvolvimento econômico.

Desta forma, torna-se um impasse para o Brasil assim como para os demais países em vias de desenvolvimento a harmonização ou uniformização da Lei de Propriedade Industrial. Pois, a realidade social, econômica e cultural de países subdesenvolvidos é bastante distinta da dos países desenvolvidos.

Logo, se por um lado a uniformização mundial da Propriedade Industrial redundaria em perda no que tange ao comércio interno, também é certo que traria dinamismo ao Comércio Exterior e maior competitividade e visibilidade aos países subdesenvolvidos.

Portanto, acreditamos que a uniformização não deva ser descartada. Ao invés disso, ela deve ser realizada paulatinamente através de Acordos e Tratados a serem feitos inicialmente nos blocos de países que se formam para o livre comércio e posteriormente, diretamente entre esses blocos que se formam.

Esta é indubitavelmente a melhor solução, além de ser a que se delineia ao tomarmos como marco inicial para esse processo o ADIPIC/TRIPS (Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio), anexo ao acordo que criou a Organização Mundial do Comércio.

Muito embora, o ADIPIC/TRIPS não seja uma tentativa de uniformização da regulação da Propriedade Industrial iniciada por blocos de países, esse Acordo representa a primeira tentativa de harmonização mundial dos institutos de Propriedade Industrial.

Incorporado à legislação brasileira, por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o ADIPIC/TRIPS em sua Parte I, artigo 1, informa o seguinte⁹:

Artigo 1

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas¹⁰.

O que ratifica nosso entendimento, de apontá-lo como marco inicial para o processo paulatino de uniformização ou de harmonização da regulação da Propriedade Industrial em uma sociedade globalizada.

Mas, apesar de seu esforço este Acordo vem sofrendo ferrenhas críticas por parte da doutrina no sentido de que os países subdesenvolvidos foram compelidos a participarem do TRIPS, a fim de integrarem o comércio mundial. Entretanto, o ônus que a ratificação deste acordo representa é inferior ao seu bônus. Neste sentido, destacamos a crítica de José de Oliveira Ascensão:

Os países em desenvolvimento, para participarem no comércio mundial, têm

⁹BASSO, Maristela. Direito Internacional Privado: Manual de Legislação. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

¹⁰Também nas exposições de motivos do ADIPIC/TRIPS há indícios de que este Acordo buscava harmonizar mundialmente a regulação sobre Propriedade Industrial, senão vejamos:

Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia.

Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável. Idem 8.

de aderir ao Acordo, interesse-lhes ou não o conteúdo deste; caso contrário, perdem a possibilidade de exportar os seus produtos, e, sem exportações, não subsistiriam.

São assim forçados a aceitar um regime próprio das relações entre países industrializados, que com grande frequência é inadequado à situação em que se encontram. Assumem deveres, quando não estão em condições de beneficiar das vantagens que deveriam ser a contrapartida daqueles¹¹.

Assim, a primeira tentativa de harmonização mundial da Propriedade Industrial em prol do comércio termina por ser prejudicial aos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

Além disso, a Seção 3, do supracitado diploma legal, que é a responsável pelo instituto das Indicações Geográficas, em seu artigo 22 mistura os institutos de indicação de procedência e o de denominação de origem, tornando-o um único instituto.

Desta forma, o TRIPS não regula a denominação de origem (como tal), mas apenas a indicação geográfica. E conforme observa Luís M. Couto Gonçalves, “a indicação geográfica do TRIPS pode englobar a denominação de origem, mas não se identifica com ela”¹².

Assim, por exemplo, tanto no caso de Portugal quanto do Brasil a disposição do artigo 22, do TRIPS, não se coaduna com o instituto de indicação geográfica destes países. Idêntico problema também poderá ocorrer, dependendo do produto a ser negociado em uma transação comercial entre Brasil e Portugal, caso sejam adotados os Regulamentos da UNIÃO EUROPÉIA.

No tocante à UNIÃO EUROPÉIA, há inclusive um problema apontado por Andrea Benedettono tocante às denominações que prejudicam as negociações entre o Velho e o Novo Mundo, conforme explica:

Argentina y Brasil se mencionan como los países que más utilizan las denominaciones cuyo uso exclusivo pretende la Unión Europea. Em la Argentina se consi-

¹¹ASCENSÃO, José de Oliveira. Indicações Geográficas em Países em Desenvolvimento. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 102.

¹²GONÇALVES, Luís M. Couto. Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 350.

dera que la exigência da la Unión Europea afectaría aproximadamente a unos 450 productos que se verían obligados a cambiar su nombre, incluidos por ejemplo, quesos como Reggianito, Roquefort y Fontina y vinos como Oporto, Jerez, Chablis y Borgoña.

Éste es um tema candente para produtos de territórios rurales, puede ser que hoy separe produtores y gobiernos del Viejo y nuevo mundo debido a que hay ganancias económicas em juego; em produtos de calidad similar, el precio del que utilice la denominación de origen será sensiblemente mayor com respecto al que no lo haga¹³.

Este é um impasse que não deveria existir, caso houvesse uma harmonização legal sobre este instituto. Ainda que contrariamente ao entendimento da supracitada autora, o Brasil e a Argentina inicialmente anúissem em total desvantagem frente ao que defende a UNIÃO EUROPEIA.

Em situação diferente está o MERCOSUL em relação aos seus países Membros. Pois, o Protocolo sobre Harmonização de Normas de Propriedade Intelectual, DEC. nº 8/95, representa justamente a tentativa de padronização dos conceitos e regime de regulação e proteção da Propriedade Industrial entre seus países Membros. Fato que torna a uniformização mais simples.

É justamente esta a peculiaridade ou problema que apresentamos. Pois, acima de tudo, defendemos a uniformidade de conceitos, definições e regulações, de modo que as negociações possam ocorrer com maior dinamismo. O que é típico da área comercial. Tal como acontece no caso das INCONTERMs¹⁴.

2. As Indicações Geográficas e o Desenvolvimento Sustentável

Indubitavelmente o melhor caminho para se atingir a meta do desenvolvimento sustentável é o da tecnologia. No entanto, nem todos os países agregam os fatores necessários para alcançá-la.

Isso ocorre principalmente, nos casos dos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Pois, a tecnologia é algo que se conquista inicialmente mediante investimento em educação, infraestrutura, entre outras coisas.

¹³BENEDETTO, Andrea. Valorización de la Identidad Territorial, Políticas Públicas Y Estratégias de Desarrollo Territorial em los Países dem Mercosur. Opera nº 7. Acesso em 27.11.1012. p. 154. Disponível em: http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/DTR-IC/Libroterritoriosconidentidadcultural/10_enmercosur.pdf

¹⁴INCONTERMs, em linhas gerais, são cláusulas comerciais padronizadas e reconhecidas mundialmente.

Assim, impensável será para um determinado país o investimento em tecnologia, caso sua população não saiba utilizá-la quanto mais criá-la.

Esta questão perpassa, inclusive, no que tange a proteção da dignidade humana. Uma vez que, a tecnologia é útil nas diversas áreas do saber humano. Pode servir tanto para salvar vidas, seja por meio da criação de novos medicamentos ou aparelhos cirúrgicos. Como também pode ser útil, acalentando a fome através da maximização dos meios de produção agrícola, entre outras coisas.

Entretanto, nem todos os países possuem igualdade de condições que propiciem o seu desenvolvimento tecnológico. E, para piorar, aqueles que o possuem destacam-se disparadamente dos demais.

Desta forma, a proteção à Propriedade Industrial termina por distanciar ainda mais o grau de desenvolvimento entre países. Pois, conforme vimos às leis não são uniformes e tendem a proteger o bem maior nesta seara, de cada país.

Foi justamente essa lógica, que terminou por ser adotada quando se tentou pela primeira vez harmonizar os institutos de Propriedade Industrial para o comércio internacional.

Mas, apesar da crítica que parte da doutrina faz ao TRIPS ser bastante plausível, o fato é que precisamos ter em mente, que os países em desenvolvimento devem encontrar outros caminhos, diversos ao da inovação tecnológica, como forma de se firmar no mercado internacional.

E, acrescida a essa preocupação com o desenvolvimento econômico, temos também o problema do descaso com o meio ambiente. Por longos anos, o homem desmatou, extinguiu diversas espécies da fauna e flora, como também poluiu em prol do aumento de produção. E agora sofre com o resultado que o desequilíbrio ecológico que ele mesmo proporcionou acarreta.

Estiagens, enchentes, vendavais são apenas algumas das situações que as mudanças climáticas decorrentes da poluição proporcionam.

Além disso, a população mundial não para de crescer. Fato que exige mais do planeta.

Assim, não é à toa a movimentação mundial em prol do desenvolvimento econômico sustentável. Entretanto, como alcançá-lo se a grande maioria dos países sequer alcançou o desenvolvimento puro e simples?

Este é o ponto de partida para quem busca encontrar soluções que harmonizem o desenvolvimento econômico com a ideia de sustentabilidade. Uma vez que, é sabido que os grandes países desenvolvidos de hoje são exatamente os

maiores poluidores e devastadores de outrora - quando não de agora, basta ressaltar a resistência dos Estados Unidos para ratificar o Protocolo de Kyoto¹⁵.

Não podemos esquecer que o termo sustentabilidade é utilizado para definir ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Ou seja, ele está diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Assim, o que buscamos hoje é um desenvolvimento consciente e por isso, sustentável.

Conforme dito no início deste capítulo, não resta dúvida que a melhor forma para seu alcance é por meio da tecnologia. No entanto, também vimos que a grande maioria dos países têm dificuldades de produzi-la ou alcançá-la.

É certo que cada país deve trabalhar com as ferramentas e vantagens que possui, no intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável. Pois, não podemos manter a ilusão de que em países cujos povos ainda são carentes de alimento, saúde e educação, haja interesse e dinheiro suficientes para se investir na produção de tecnologia. Isso, sem esquecer, que provavelmente também não existem cientistas ou pesquisadores suficientes para sua implementação.

Portanto, entendemos equivocado o sentimento de obrigação que a crítica doutrinária informa quando o tema é o TRIPS e a Propriedade Industrial. Já que o investimento e a produção tecnológica não podem se paralisar, pelo fato de que nem todos os países possuem condições de produzi-la. Entretanto, diante desta cruel constatação também não podem os países subdesenvolvidos se darem por vencidos. Eles devem buscar outros meios de obtenção do desenvolvimento sustentável, de modo a erradicar inclusive os maiores problemas que assolam a sua população. Garantindo assim, a dignidade de seus cidadãos.

Um desses caminhos de obtenção do desenvolvimento sustentável é a indicação geográfica. Bastante conhecida no Velho Mundo, principalmente, no que tange à produção de vinhos. Esse instituto garante a valorização e serve de marketing ao tornar um produto ímpar em comparação aos demais de mesmo gênero, o

¹⁵O Protocolo de Kyoto é um acordo ambiental fechado durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Kyoto - Cidade do Japão de seu nome ao Acordo -. Esse Acordo prevê como obrigação principal a de que seus signatários reduzam a emissão de dióxido de carbono e teve nos Estados Unidos o principal opositor, mediante a justificativa que prejudicaria o seu desenvolvimento econômico. VASCONCELOS, Yuri. O que é o Protocolo de Kyoto? Revista Vida Simples. Matéria publicada em 07.07.2007. Acesso em 13.12.2012. Disponível no site: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_240164.shtm

que lhe garante maior competitividade.

Os seus benefícios não param por aí. Basta lembrarmos, o que a história nos conta sobre a região de Champagne, na França, que era bastante pobre e tornou-se uma potência com a produção e certificação do vinho champanhe. Transcrevemos parte de um documentário retirado da REPPITTEC (Rede de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia) que narra este feito:

Sinônimo de qualidade e status, o champagne francês também é um exemplo de gestão da indicação geográfica como diferencial competitivo. Protegido na França desde 1843, com um mecanismo precursor da IG, o espumante da região de Champagne gera 32 mil empregos diretos e movimenta anualmente 4,2 bilhões de euros (cerca de R\$ 11 bilhões) a cada ano, com seus 338 milhões de garrafas vendidas em 2007¹⁶.

Neste mesmo documentário foi feita menção do responsável pela proteção da apelação de origem do espumante na Comissão Interprofissional do Vinho de Champagne (CIVC), Sr. Charles Goemare, o qual defendeu que a proteção do nome e o controle da qualidade são os diferenciais decisivos da Indicação Geográfica. Em suas palavras: “A certificação é um diferencial que permite aumentar o valor do nosso produto e, portanto, torna-se essencial para vencer a competição no mercado e gerar consumidores fiéis¹⁷”.

Desta forma, é incontestável a máxima de que alguns produtos oriundos de determinadas regiões ou países possuem uma nítida vantagem sobre seus concorrentes e que esta vantagem é resultante da certificação de indicação de procedência e de denominação de origem.

Diante desta constatação, na América do Sul países como Brasil e Argentina vêm alcançando posição internacional de destaque ao associarem a indicação geográfica em alguns de seus produtos.

No caso Argentino, inúmeras são as citações feitas¹⁸ ao estudo de caso “Cordero Gran Sur: Del pastizal Patagonico a la mesa gourmet”, o qual chegou a ser apresentado e discutido no seminário de 1994 do Programa de Estudos dos Negó-

¹⁶REPPITTEC. 160 Anos de Lucro com a Indicação Geográfica. Publicado em: 04.06.2012. Acessado em 10/12/2012. Disponível no site: http://www.reppittec.org.br/home/secao.asp?id_secao=1226

¹⁷Idem 15.

¹⁸O artigo abaixo-citado de Paulo Brasil Dill Soares menciona H. Órdonez e A. Saez. Além disso, o artigo de Andrea Benedetto, utilizado na elaboração deste trabalho, também faz menção a este caso que se tornou um marco na história das indicações geográficas na Argentina.

cios do Sistema Agroindustrial (PENSA), da Universidade de São Paulo, conforme informa Paulo Brasil Dill Soares¹⁹. Além da notoriedade obtida pela carne de ovelha da Patagônia, temos também um caso mais recente de sucesso e reconhecimento internacional que são os vinhos produzidos na região de Mendonza.

Já no caso brasileiro, as primeiras indicações de sucesso dizem respeito à produção de carne bovina dos Pampas e aos vinhos do Vale do Vinhedo.

Atualmente, temos cerca de 7 (sete) indicações geográficas certificadas, das 22 (vinte e duas) existentes no Instituto de Propriedade Industrial Brasileiro, conforme pesquisa recentemente feita no site do INPI. O que nos parece muito pouco em face da dimensão territorial brasileira.

Mas, o mais importante nesta pesquisa é a constatação de que estes sete produtos que passaram pela certificação são hoje objetos de exportação.

Assim, as indicações geográficas tornam-se um meio democrático e viável, para os países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento fomentar sua economia e ao mesmo tempo valorizarem suas mais diversas regiões e culturas. É democrático no sentido de que alcança todos os produtores daquela região demarcada. Há, portanto, um benefício coletivo. E também é viável porque sua regulação é normalmente bem mais simplificada que a dos demais institutos de Propriedade Industrial.

Neste sentido, devemos destacar a regulação do MERCOSUL. O Protocolo sobre Harmonização de Normas de Propriedade Intelectual, DEC. n° 8/95, tendo em vista que não só harmoniza como também simplifica as regras de Indicações Geográficas para seus países Membros.

O que é de suma importância, já que “todos os países deste bloco, de forma similar, buscam aumentar o acesso aos mercados internacionais para produtos agrícolas e agroindustriais”, conforme observa Andrea Benedetto²⁰.

Além disso, as indicações geográficas contribuem para o desenvolvimento sustentável ao incentivar a manutenção do status quo da região por ela demarcada e a valorização de sua cultura. O que representa, em outras palavras, a obrigação de que sua população preserve a fauna e a flora daquela determinada

¹⁹SOARES, Paulo Brasil Dill. Indicações de Procedência e Denominações de Origem e o Desenvolvimento Territorial no Mercosul. Acesso em: 27.11.2012. Disponível em: <http://iiiseminarioppgsufscar.files.wordpress.com/2012/04/soares-paulo.pdf> P.10

²⁰BENEDETTO, Andrea. Valorización de la Identidad Territorial, Políticas Públicas Y Estratégias de Desarrollo Territorial em los Países dem Mercosur. Opera n° 7. P. 147. Acesso em 27.11.1012. Disponível em: http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/DTR-IC/Libroterritoriosconidentidadcultural/10_enmercosur.pdf

localidade. Além de fomentar outras atividades, graças ao efetivo ganho econômico que garante.

Ou ainda, em outras palavras:

As IG's, mais do que um modelo de agregação de valor para fins de produção de mercado, constituem-se em valorização do patrimônio histórico-cultural das comunidades, valendo como autêntico fator de estímulo da soberania nacional em face de mercados globais e regionais, e conferindo "dignidade" às cidadanias dos diversos brasis que a nossa miscigenação étnica e morfológica territorial comportam²¹.

Este entendimento acima transcrito pode também ser aplicado aos demais países em desenvolvimento que assim como o Brasil podem obter por meio das indicações geográficas um meio duradouro de desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pudemos brevemente demonstrar, as indicações geográficas representam uma das inúmeras possibilidades que surgem para países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento como os que compõem o MERCOSUL. Pois, conforme ressalta Andrea Benedetto:

La coyuntura externa, sumada al uso de los recursos (se señala, por ejemplo, que sólo um 12% de la tierra arable está bajo cultivo em los países del MERCOSUR, la disponibilidad de agua por habitante, la menor cantidad de población comparativamente com países del resto del mundo, etc), colocan al sector agropecuario de estos países, sus tendencias y crecimientos, em una nueva dimensión y responsabilidade estratégica: la de construir y poner em valor bajo estas nuevas líneas uma política agrícola sostenible, nacional, regional e internacional²².

Portanto, possuimos uma grande vantagem ao incorporá-las Principalmente, em se tratando do ramo do agronegócio. Mas, não podemos deixar de chamar

²¹OLIVEIRA, Ramón de Souza. BANDEIRA, Raphael Greco. VALENTE, Ana Lúcia E. Farah. SILVA, José Antônio Tietzmann. Indicações Geográficas - (IG's): Por uma Emancipação Democrática da Agricultura Comunitária. IX Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica. Out/2011. Acesso em: 13.12.2012. Disponível no site: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ix_en/GT6-125-70-20110606154134.pdf

²²Idem a 20.p. 146.

atenção para o fato de que a sua utilização não se limita tão somente aos alimentos. No caso brasileiro, por exemplo, poderia ser objeto das indicações geográficas a região do Nordeste responsável pela produção das típicas rendas nordestinas.

Assim, acreditamos que tanto no caso brasileiro quanto nos demais países Membros do MERCOSUL deve haver políticas públicas que divulguem e incentivem este instituto de Propriedade Industrial, tão pouco utilizado. Muito embora, ele represente uma possibilidade de implementação do desenvolvimento sustentável.

E para isso, a uniformização do conceito, regulação e proteção deste instituto é essencial. Assim, como também é importante que o seu processo seja minimamente oneroso e burocrático. Pois, geralmente a população que sobrevive do setor agrícola é detentora de pouca instrução e a meta é justamente a de atingir não só os grandes produtores, mas de promover o desenvolvimento populacional como um todo da região demarcada por uma indicação.

Outro ponto, que não pode ser esquecido, é a busca por uma solução à contenda premente sobre as semelhantes denominações existentes de produtos comercializados por países Membros do MERCOSUL e da UNIÃO EUROPÉIA. Neste aspecto, entendemos que melhor direito assiste à UNIÃO EUROPÉIA, ainda que aplicássemos o Protocolo de Harmonização da Propriedade Industrial do MERCOSUL. Visto que, a lei é clara no sentido de que a denominação de origem deve estar atrelada a qualidade do produto ao país ou determinada região. Logo, é completamente compreensível que a UNIÃO EUROPEIA vete, por exemplo, a aquisição de queijo Roquefort argentino.

Mas, enfim, o principal objetivo deste trabalho foi o de comparar, ainda que superficialmente, as mais importantes regulações sobre essa matéria.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Indicações Geográficas em Países em Desenvolvimento. Propriedade Intelectual: Plataforma para o Desenvolvimento. IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 101 à 122;

BASSO, Maristela. Direito Internacional Privado: Manual de Legislação. São Paulo: Atlas, 2009;

BENEDETTO, Andrea. Valorización de la Identidad Territorial, Políticas Públicas Y Estratégias de Desarrollo Territorial em los Países dem Mercosur. Opera nº 7. Acesso em 27.11.1012. Disponível em: http://www.rimisp.org/FCKeditor/UserFiles/File/documentos/docs/pdf/DTR-IC/Libroterritorios-conidentidadcultural/10_enmercosur.pdf

BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996;

_____. Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994. Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual - TRIPS.

GONÇALVES, Luís M. Couto. Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 13-27 e 346-352;

MADRUGA, Ramón Pichs. Medio Ambiente y Desarrollo 1964-2004. Libre Co-

mércio y Subdesarrollo. Havana: Ciencias Sociales, 2006, Sección II;

OLIVEIRA, Ramón de Souza. BANDEIRA, Raphael Greco. VALENTE, Ana Lúcia E. Farah. SILVA, José Antônio Tietzmann. Indicações Geográficas - (IG's): Por uma Emancipação Democrática da Agricultura Comunitária. IX Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica. Out/2011. Acesso em: 13.12.2012. Disponível no site: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ix_en/GT6-125-70-20110606154134.pdf

PORTO, Patrícia Carvalho Rocha. Indicações Geográficas: A proteção adequada desta instituto jurídico visando o interesse público nacional (Monografia). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 13.

PRONER, Carol. Saúde Pública e Comércio Internacional: A Legalidade da Quebra de Patentes. Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia. Vol 1/2007. Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/.../175

REPPITTEC. 160 Anos de Lucro com a Indicação Geográfica. Publicado em: 04.06.2012. Acessado em 10/12/2012. Disponível no site: http://www.reppittec.org.br/home/secao.asp?id_secao=1226

SOARES, Paulo Brasil Dill. Indicações de Procedência e Denominações de Origem e o Desenvolvimento Territorial no Mercosul. Acesso em: 27.11.2012. Disponível em: <http://iiiseminarioppgsufscar.files.wordpress.com/2012/04/soares-paulo.pdf>

VASCONCELOS, Yuri. O que é o Protocolo de Kyoto? Revista Vida Simples. Matéria publicada em 07.07.2007. Acesso em 13.12.2012. Disponível no site: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_240164.shtm.